

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Autora: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Giacobbo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, de autoria da nobre Deputada Sueli Vidigal, pretende estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural. Para tanto, acresce parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua.”

Em sua justificação, a autora argumenta que a instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da

respectiva faixa de passagem, o que caracteriza o prejuízo dos proprietários em favor da coletividade, o que requer o pagamento de justa indenização.

Explica que é competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de energia elétrica, e que a Resolução Normativa nº 279/2007 disciplina o tema.

Esclarece, ainda, que há uma grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição que, ao contrário do que observa a Resolução, estabelecem um procedimento unilateral, oferecendo uma indenização ínfima aos proprietários dos terrenos atingidos.

Ressalta ser o valor proposto para a indenização, de vinte por cento do valor da terra nua, percentual compatível com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não apresentaram emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, assim como o alinhamento da proposição com a jurisprudência e doutrinas dominantes. Isto porque, o percentual mínimo proposto pela nobre Deputada Sueli Vidigal tem sido a média do valor proposto pelo Poder Judiciário, como bem ressaltam os pareceres precedentes. Senão, vejamos:

“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Foi bem fixada em 20% ao valor da faixa de indenização devida pela servidão de passagem de linha de transmissão, por não ter sido muito elevado o detrimento do

proprietário". (AC. UNAN. 2ª TURMA DO TRF. AC. 35.369, DE 06.09.74-DJ, DE 25.11.72, PAG. 3.839)..

“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Nos casos de Servidão, a jurisprudência tem assentado que a indenização pelas restrições que ela impõe ao proprietário oscila entre 10% e 1/3 do valor da área ocupada, havendo tendência dominante em fixá-la em 20%. (AC. 11.673-DCOAS, 16/76-VERBET 33.815)”.

Nestes termos, não há que se questionar o acolhimento da proposta da autora, que fixa o percentual mínimo de 20% do valor da terra nua para a definição da indenização ao proprietário que tenha uma servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou distribuição de energia elétrica em seu imóvel rural.

Entretanto, em que pese o inquestionável mérito da proposição, entendemos ser indispensável definir o critério de avaliação do valor indenizatório, ou seja, o critério para se chegar ao valor a ser considerado como valor da terra nua do imóvel em questão.

Assim sendo, e buscando maior segurança jurídica para resguardar o agricultor, propomos que se estabeleça como valor base da terra nua o valor venal de referência do imóvel, atribuído pelo município para fins de cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” – ITBI.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Giacobbo
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

EMENDA

À nova redação, conferida pelo art. 1º da proposição original, ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, fica acrescida a seguinte expressão “tendo como valor base o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’ – ITBI”:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art.10.

Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, tendo como valor base o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’ – ITBI .”
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Giacobbo